

Em 16/12/92

6000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.082
Recurso nº 9.529 - Classe 4ª
Vila Velha - ES

Relator: O Sr. Ministro Eduardo Alckmin.
Recorrentes: Ricardo Vereza Lodi e outros.
Recorrido: Ulisses Jorge Anders, Deputado Estadual.

Recurso especial. TRE/ES. Ação de impugnação. Arguição de ilegitimidade ad causam dos autores.

Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam ativa, para que a Corte Regional prossiga no julgamento.
Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

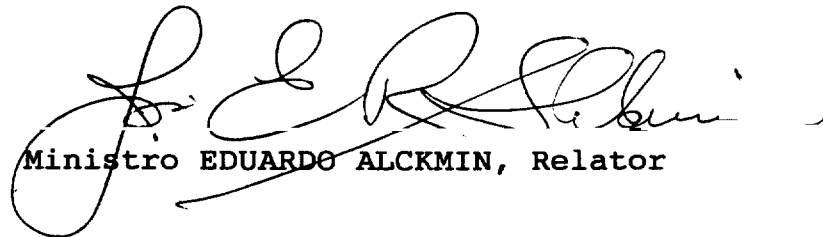
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

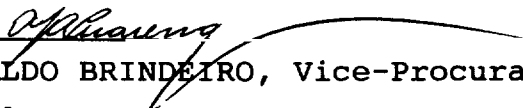
Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de novembro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Rossard', written over a large, faint circular stamp or watermark.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

Rec. nº 9.529 - ES.


Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator


p/ Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

**Mandato eletivo. Ação de impugnação. Deputado Estadual. Ligitimidade. Ac. nº
13.082, JTSE 2/94/255**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta no parecer de fls. 158/159:

"Trata-se de recurso especial interposto por Ricardo Vereza Lodi, Domingos Augusto Taufner, David Lopes da Silva, Maria Clara da Silva, Sebastião Covre da Silva e Francisco de Assis Freitas contra v. acórdão do TRE do Espírito Santo, cuja ementa diz:

'Impugnação de mandato - Preliminar de intempestividade - Rejeição. Ilegitimidade ad causam pelos impugnantes - Acolhimento.

Na forma do art. 14, § 10, da Constituição Federal, tempestivo foi o pedido, eis que dentro de 15 dias. Rejeita-se a preliminar. Por outro lado, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não têm os autores legitimidade ativa ad causam, acolhendo-se, assim, esta preliminar' (fl. 120)

2. Insurgem-se os recorrentes alegando contrariedade ao art. 14, § 10, da Constituição Federal; ao art. 3º do Código de Processo Civil; e ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 138/142).

3. Merece reforma, data venia, o v. acórdão recorrido.

4. Impossível a aplicação das normas inscritas na lei das inelegibilidades para disciplinar a ação constitucional de impugnação, porquanto esta tem como escopo a cassação do mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; enquanto aquela tem como fim a proteção da normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal).

5. Ademais, não existe na norma constitucional

qualquer referência a quem pode ser parte na ação de impugnação. Deve-se, portanto, partir da regra geral do processo, segundo a qual poderá propor a ação quem tem interesse e legitimidade para agir, ou seja: o Ministério Público, os candidatos - eleitos ou não -, os partidos políticos e os eleitores; além de 'pessoas físicas, ou entidades como associações de classe, sindicatos, cujo interesse seja devidamente manifestado e comprovado' (Tito Costa, in Recursos em Matéria Eleitoral, RT, 3ª ed., p. 172).

6. Ante o exposto, o parecer é pelo provimento do recurso, para que seja o mérito julgado pelo TRE do Espírito Santo."

Acrescente-se que o recorrido, em suas contra-razões, suscita preliminar de intempestividade do recurso, dizendo que os recorrentes foram intimados do acórdão do Regional mediante ofício de 25.10.91 (fl. 134), enquanto o recurso foi protocolizado apenas em 4.11.91.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, afasto a preliminar de intempestividade uma vez que embora conste dos autos ofício de 25 de outubro não há nele qualquer recibo que possa atestar sua efetiva entrega. Prevalece, assim, a certidão de intimação pela imprensa oficial, em 30.10.91 (quarta-feira), sendo tempestiva a protocolização de 4.11.91 (segunda-feira).

No que toca ao mérito, além das razões expendidas pelo douto Ministério Público Eleitoral, há de se ressaltar que um dos autores era candidato a Deputado Estadual nas eleições

de 3.10.90, com o que improcede a preliminar de ilegitimidade ad causam acolhida na instância de origem com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Deve ser ressaltado que a alegação de coisa julgada, utilizada na fundamentação de um dos votos proferidos no julgamento pelo TRE/ES, não constituiu fundamento suficiente do aresto recorrido, pois, como consta da ata, por maioria de votos a Corte apenas acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa.

Por essas razões, conheço do recurso e a ele dou provimento para que o colendo Tribunal Regional do Espírito Santo prossiga no julgamento, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa.

Rec. nº 9.529 - ES.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 9.529 - Cls. 4ª - ES. Relator: Min. Eduardo Alckmin - Recorrentes: Ricardo Vereza Lodi e outros (Advª: Drª Maria José Oliveira Lima Roque). Recorrido: Ulisses Jorge Anders, Deputado Estadual (Adv.: Dr. Hélio Maldonado Jorge).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 3.11.92.

/irn.